

## AVISO PROCON-MG N° 02/2024

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão do Ministério Público de Minas Gerais e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição e coordenação da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com base no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 61/2001, na Resolução PGJ n.º 15/2019, e na Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nas Resoluções PGJ n.º 57/2022 e 15/2019, **AVISA QUE:**

**a)** Em 07 de agosto de 2024, foi publicada, no Diário Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, a [Resolução PGJ n.º 39](#), que altera a [Resolução PGJ n.º 57/2022](#), a qual estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG);

**b)** A Resolução PGJ n.º 39/2024 entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ou seja, a partir do dia **06 de setembro de 2024**;

**c)** A Resolução PGJ n.º 39/2024 altera os artigos 12, 13, 20, 29, 33 e 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, da seguinte forma:

### NATUREZA CONCILIATÓRIA DO TTA

<b>ALTERAÇÃO</b>		<b>ARTIGO 12 - § 1º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>
Texto Original	§1º Em sendo aceita pelo infrator, a transação administrativa deverá conter obrigação de pagamento de multa pecuniária, na forma prevista no artigo 13 desta Resolução	
Texto Alterado	§1º Em sendo aceita pelo infrator, a transação administrativa deverá conter obrigação de pagamento <b>do montante acordado</b> , na forma prevista no artigo 13 desta Resolução	
Justificativa	Suprimir termos como “sanção administrativa” ou “multa” em casos de Termo de Transação Administrativa, pois o TTA não equivale à Decisão Administrativa Condenatória.	
<b>ACRÉSCIMO</b>		<b>ARTIGO 13 - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>
Acrescenta-se o § 1º e renumeram-se os §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente.		
Acréscimo	§1º O termo de transação administrativa consiste em acordo entre a autoridade administrativa de defesa do consumidor e o fornecedor, não constituindo confissão ou causa de reincidência.	
Justificativa	Ressaltar que o Termo de Transação Administrativa (TA) não equivale à decisão administrativa condenatória.	
<b>ALTERAÇÃO</b>		<b>ARTIGO 13 - § 3º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>

Texto Original	§2º Firmada transação administrativa, após quitada a multa pecuniária, o Processo Administrativo será remetido à Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.
Texto Alterado	§3º Firmada transação administrativa e, após quitado <b>o valor acordado</b> , o Processo Administrativo será remetido à Junta Recursal do Procon–MG para conhecimento ou, se for o caso, reexame.
Justificativas	Suprimir termos como “sanção administrativa” ou “multa” em casos de Termo de Transação Administrativa, pois o TTA não equivale à Decisão Administrativa Condenatória.

### **AUMENTO DO DESCONTO EM CASO DE TTA**

<b>ALTERAÇÃO</b>	<b>ARTIGO 13 - § 2º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>
Texto Original	§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.
Texto Alterado	RENUMERADO --> §2º O termo de transação administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, <b>o valor do acordo administrativo</b> pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) <b>sobre o valor acordado</b> , levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.
Justificativas	- Suprimir termos como “sanção administrativa” ou “multa” em casos de Termo de Transação Administrativa, pois o TTA não equivale à Decisão Administrativa Condenatória; - aumentar a possibilidade de desconto em TTA para 75%.

### **CRITÉRIO OBJETIVO PARA CONCURSO DE INFRAÇÕES**

<b>ALTERAÇÃO</b>	<b>ARTIGO 20 - § 3º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>
Texto Original	§3º Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de um a dois terços.
Texto Alterado	§3º No concurso de práticas infrativas exclusivamente do Grupo I, previstas no inciso I do artigo 21 desta Resolução, em quantidade não superior a três, será aplicada a multa em relação a somente uma infração, aumentada de um terço à metade.
Justificativa	Criar critério objetivo para concurso de infrações <b>menos gravosas</b> (Grupo I).
<b>ACRÉSCIMO</b>	<b>ARTIGO 20 - § 4º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>
Acréscimo	§4º No concurso de práticas infrativas, quando o número de infrações exceder o limite estabelecido no parágrafo anterior ou houver infração classificada nos Grupos II, III ou IV, constantes nos incisos II, III e IV do artigo 21 desta Resolução, a autoridade administrativa deverá, obrigatoriamente, aplicar a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.
Justificativa	Criar critério objetivo para concurso de infrações <b>mais gravosas ou quando em número acima de três</b> .

### **REVISÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<b>REVOGAÇÃO</b>	<b>ARTIGO 29 - § 2º, II - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>
------------------	---

Revogação	§2º São circunstâncias agravantes: (..) II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
Justificativa	Suprimir o termo “vantagem”, visto que esse critério já é considerado na primeira fase da dosimetria, na definição da multa-base, por meio da planilha disponibilizada no Portal do Procon-MG.
<b>ALTERAÇÃO</b> <b>ARTIGO 29 - § 2º, VI - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>	
Texto Original	VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
Texto Alterado	VI – ter a prática infrativa caráter repetitivo ou persistente, ou em desacordo com recomendação do Procon-MG;
Justificativas	- Suprimir o termo “dano coletivo”, vez que as condutas investigadas/sancionadas pelo Procon-MG sempre envolvem interesse coletivo/difuso; - Contemplar o instrumento “Recomendação” como parâmetro para agravamento da sanção.

### **ADEQUAÇÃO DE TERMINOLOGIA**

<b>ALTERAÇÃO</b> <b>ARTIGO 29 - § 2º, VI - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>	
Texto Original	VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
Texto Alterado	VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou <b><u>de pessoas com deficiência</u></b> física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
Justificativa	Adequar a terminologia referente a pessoas com deficiência.

### **ATENUANTES E AGRAVANTES - NÃO CUMULATIVIDADE E ORDEM DE APLICAÇÃO**

<b>ACRÉSCIMO</b> <b>ARTIGO 29 - § 3º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>	
Acréscimo	§3º No caso de concurso de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, independentemente da quantidade constatada no caso concreto, será feito apenas um decréscimo e um acréscimo no valor de multa, nesta ordem.
Justificativa	Definir o caráter não cumulativo das circunstâncias atenuantes e agravantes e a ordem na qual elas devem ser consideradas.

### **DESISTÊNCIA DO RECURSO JÁ APRESENTADO**

<b>ACRÉSCIMO</b> <b>ARTIGO 33 - § 7º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>	
Acréscimo	§7º O fornecedor poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal de comprovante de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente.
Justificativa	Criar a possibilidade de pagamento da multa administrativa, no âmbito recursal, com desconto de 10%.
<b>ACRÉSCIMO</b> <b>ARTIGO 33 - § 8º - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>	
Acréscimo	§8º A atualização monetária referida no parágrafo anterior será feita pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e terá como marco inicial o dia seguinte ao último dia do prazo fixado, na intimação, para a apresentação de recurso contra a decisão administrativa condenatória.
Justificativa	Prever a forma para a atualização monetária em caso de desistência de recurso pelo fornecedor.

### **QUITAÇÃO DE MULTA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO**

<b>ALTERAÇÃO</b>	<b>ARTIGO 36 - da <a href="#">Resolução n.º PGJ 57/2022 (atualizada)</a></b>
Texto Original	Art. 36. Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso.
Texto Alterado	Art. 36 Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de <b>70% (setenta por cento)</b> do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso.
Justificava	Aumentar o desconto para quitação da multa sem a apresentação de recurso, de 10% para 30%, criando “incentivo” para o cumprimento de decisões administrativas sem manejo de recurso.

**d)** É sugerida às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor a revisão/adequação de eventuais minutas e modelos de peças administrativas existentes em arquivos digitais, considerando as alterações expostas.

Registre-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024.

Glauber Sérgio Tatagiba do Carmo  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO**, **COORDENADOR DO PROCON/MG**, em 05/09/2024, às 11:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8026325** e o código CRC **20BADB32**.